



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 407/2021

Referência: Projeto de Lei nº 080/2021

Autoria: Vereador Robson Moreira de Oliveira

Ementa: “INSTITUI CAMPANHA “CHECK UP GERAL NAS MULHERES PARA ALERTA E PREVENÇÃO DE TODAS AS DOENÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer quanto a legalidade de projeto de lei 080/2021, cujo qual tem por objeto instituir campanha “check up geral nas mulheres para alerta e prevenção de todas as doenças e dá outras providências.”

Eis a síntese.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

3. DO PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Robson Moreira de Oliveira, que institui a campanha "Check Up Geral nas Mulheres" para alerta e prevenção de todas as doenças.

De acordo com o projeto, os exames serão realizados anualmente, preferencialmente no mês de aniversário da paciente, devendo o poder público priorizar e implementar as seguintes atividades: i) palestras sobre a importância da atividade física; ii) medição da pressão arterial; iii) orientação nutricional; e iv) indicação de exames preventivos.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

O projeto estabelece, ainda, que os médicos, seja da rede pública seja da rede privada, ao atenderem a paciente deverão solicitar obrigatoriamente exames de análises clínicas e exames de imagem, tais como, mamografia, ultrassonografia, raio X, entre outros disponíveis, sendo que na falta dos exames na rede pública deverão ser celebrados convênios entre o poder público e a iniciativa privada para a realização dos mesmos.

Nos termos da justificativa, tal medida se faz necessária a fim de assegurar a saúde das mulheres, através de atenção especializada às patologias que mais acometem pessoas do sexo feminino, tais como o câncer de mama e doenças cardiovasculares.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção da saúde pública, nos termos do art. 24, XII c/c 30, II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ocorre que da análise do projeto de lei proposto, é possível verificar que a matéria em epígrafe é típica de gestão. Assim, somente o o Prefeito Municipal, quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Sobre o assunto, insta trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta políticoadministrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”¹

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criam cargos, funções ou empregos;... criam ou aumentam despesas... Se a Câmara desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas ou promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.)

Sobre esse aspecto, observa-se que o Poder Legislativo, ao dispor sobre a instituição de campanha municipal e as atribuições de órgãos da Administração Municipal, imiscuiu-se em matéria que se encontra no campo da reserva da administração em total desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, arts. 2º da Constituição Federal.

Sem embargo, a concretização do objeto da norma implicará em despesas que serão suportadas pelo Poder Público Municipal, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõem os arts. 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal e material, estando inapto ao seu prosseguimento.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

CONCLUSÃO

À vista do exposto, dou o parecer de que o projeto de lei não se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, ao qual vislumbra-se óbice na sua publicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB 5408.